

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 274/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Declara de Utilidade Pública a "Associação Sorocaba Reabilitação Equestre".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente da Comissão



## Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 274/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Declara de Utilidade Pública a "Associação Sorocaba Reabilitação Equestre" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL.** 

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que dos requisitos da Lei 11.093, de 2015, dispostos no art. 1º, foram preenchidos o **inciso I** (personalidade jurídica há mais de 12 meses) e **inciso III** (Cargos da Diretoria não são remunerados).

No entanto, foi constatado que a entidade <u>não atende ao previsto nos</u> incisos II e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015 haja vista que, respectivamente, não foram apresentados documentos ou relatos que comprovem a reciprocidade social e nem, tampouco, o efetivo funcionamento.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma", parecer esse que poderá suprir a inobservância aos incisos I e IV do art. 1º da mesma Lei

Sendo assim, o <u>PL padece de ilegalidade</u> por contrariar os incisos II e IV, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, que poderá ser sanado nos termos acima.

S/C., 23 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro